



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 2009741-51.2014.815.0000 – 4ª Vara de Bayeux

Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : Elisabeth Helena Santiago Nóbrega

Advogado : Marcos Pires, José Augusto Nobre Neto

Agravado : Fazenda Nacional

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* – INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO.

— Para se deferir, nos termos do art. 558, do CPC, pedido de atribuição de efeito suspensivo a agravo, necessária a existência dos requisitos legais que o autorizam, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora*. Sendo, ainda, imprescindível, nos termos do mencionado artigo, a presença de relevante fundamentação que possa levar o relator a entender pela concessão do efeito suspensivo.

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto por **Elisabeth Helena Santiago Nóbrega**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* (fls. 168/173), que rejeitou a Ação de Exceção de Pré-executividade por esta promovida em face da **União Federal**.

Em suas razões recursais (fls. 02/11), aduz a agravante que a decisão singular merece ser suspensa, porquanto é inegável que a dívida executada encontra-se prescrita, como também é indiscutível a ilegitimidade da agravante. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não é hipótese de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um bom direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante (art. 558, CPC).

Depreende-se dos autos que a recorrente ajuizou Ação de Exceção de Pré-executividade objetivando por fim ao processo executivo interposto pela **União Federal**, ora agravada, ao argumento de que o crédito tributário representado pela CDA nº 42 7 03 000322-64 (fl. 24) encontrava-se prescrito.

Ao analisar a referida demanda, entendeu o magistrado singular que o crédito tributário não se encontrava prescrito (fls. 168/173), invocando para tanto as seguintes razões:

“No caso em discussão, a notificação do devedor ocorreu em 30/05/2000 e refere-se a valores não recolhidos em 1997 (fls. 04), 1998 (fls. 05 a 08), 1999 (fls. 09 a 11) e 2000 (fls. 12 a 19), portanto, antes do decurso do prazo decadencial.

A constituição definitiva do crédito ocorreu em 11/02/2003.

Constituído o crédito tributário tem início o prazo prescricional para cobrança da dívida, o que significa dizer que o exequente tem o prazo de 5 anos para cobrar o débito.

No caso vertente, a execução foi ajuizada em 12/04/2004 (extrato de fls. 01v), portanto, antes de decurso do prazo prescricional.

A citação da executada, ocorreu em 02/02/2005 (carimbo de juntada de fls. 26v) interrompeu a prescrição.”.

Pois bem.

Conforme dito alhures, pretende a agravante a suspensão da decisão “a quo” que rejeitou a exceção de pré-executividade.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores do pleito liminar.

Em uma análise não exauriente a respeito do direito invocado, verifica-se que o “*fumus boni juris*” não foi demonstrado a contento, uma vez que a constituição do crédito tributário se deu em **11/02/2003 (fl. 24)**, e a citação da empresa executada se deu em **20/12/2004**, tendo o AR sido juntado aos autos em 02/02/2005, conforme afirmou o magistrado singular, **portanto, interrompida a prescrição, nos moldes previsto no art. 174 do CTN, com a redação originária, anterior à Lcp nº 118/2005.**

Portanto, a princípio, agiu com acerto o Juízo monocrático não havendo que ser falar em suspensão da decisão combatida.

Desta maneira, tendo em vista que para o deferimento de liminar é necessário a conjugação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, estando ausente o primeiro, desnecessário a apreciação do segundo requisito.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária – juízo de probabilidade e prelibação,

portanto – restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjugava à provisoriedade.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo prolator, solicitando-lhe informações. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de agosto 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator